

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 310/77

Interessado: COLÉGIO TÉCNICO "XI DE AGOSTO" / PEREIRA BARRETO.

Assunto: Plano de Curso de Qualificação Profissional IV, em nível de
2º Grau - Técnico em Contabilidade.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1061/79 - CESG - Aprovado em 12/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 310/77, para a formação de Técnico em Contabilidade.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, publicada no Diário Oficial de 24 de dezembro de 1975, no Colégio Técnico "XI de Agosto", situado à Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, nº 1660, em Pereira Barreto, e mantido pelo Colégio Comercial de Pereira Barreto.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade de Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº

14/73, alínea "d" do artigo 13 do Colégio Técnico "XI de Agosto", situado à Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, nº 1660, em Pereira Barreto, visando à formação do Técnico em Contabilidade. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 20 de agosto de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOUEDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente